



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



Memorando 423/2023

Taquari, 30 de agosto de 2023.

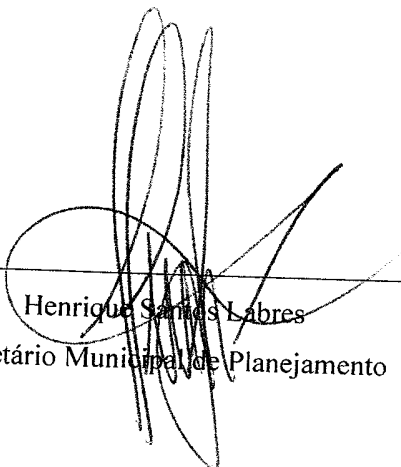
De: Secretaria de Planejamento

Para: Departamento Jurídico

Solicito Parecer Jurídico para contratação por dispensa de licitação de empresa para elaboração de projetos executivos de pavimentação viária asfáltica em CBUQ, a ser implantada em quatro trechos de leito natural, conforme Termo de Referência em anexo.

O menor valor apresentado é de R\$ 22.000,00 da empresa HM ENGENHARIA, CNPJ: 28.892.703/0001-90.

A dotação orçamentária será providenciada caso entendimento favorável do Departamento Jurídico ao prosseguimento do processo.



Henrique Santos Labres
Secretário Municipal de Planejamento



Centro Administrativo Celso Luiz Martins | Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro | Taquari-RS | CEP: 95860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 | Fone (51) 3653.6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI
Administração 2013-2016

PARECER JURÍDICO N. 614/2023

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

MEMORANDO N.: 423/2023

Trata o presente expediente de solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, de empresa HM ENGENHARIA, CNPJ: 28.892.703/0001-90, para elaboração de projetos executivos de pavimentação viária asfáltica em CBUQ, a ser implantada em quatro trechos de leito natural, conforme Termo de Referência em anexo, pelo valor total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Henrique Santos Labres, Secretário Municipal de Planejamento, justifica a contratação, através do memorando em comento, sob a as seguintes alegações:

“Solicito Parecer Jurídico para contratação por dispensa de licitação de empresa para elaboração de projetos executivos de pavimentação viária asfáltica em CBUQ, a ser implantada em quatro trechos de leito natural, conforme Termo de Referência em anexo.

O menor valor apresentado é de R\$ 22.000,00 da empresa HM ENGENHARIA, CNPJ: 28.892.703/0001-90.

A dotação orçamentária será providenciada caso entendimento favorável do Departamento Jurídico ao prosseguimento do processo.”

O TCU firmou entendimento no sentido de que: *“Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com*

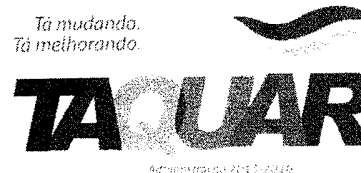




Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.



os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços. (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário).

Segundo consta nos orçamentos juntados ao expediente, foram consultadas as empresas abaixo discriminadas:

| Descrição | HM ENGENHARIA 28.892.703/0001-90 | JEFFERSON WIRICH 49.648.493/0001-60 | CEZAR JOSÉ PEREIRA GARCIA CREA 57591 CNPJ Não informado |
|---|-------------------------------------|---|---|
| Elaboração de projetos executivos de pavimentação viária asfáltica em CBUQ, a ser implantada em quatro trechos de leito natural | <u>R\$ 22.000,00</u> | R\$ 23.600,00 | R\$ 25.000,00 |

Para contratação deverá ser observado que a empresa **HM ENGENHARIA - CNPJ 28.892.703/0001-90** apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública, no importe de **R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)**.

Em tese, a contratação em tela, encontra guarida legal no art. 24, inciso I da Lei 8.666/93, estando à mesma amparada no interesse público. Obviamente, neste caso, a realização da licitação viria somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

A totalidade anual da contratação está aquém do limite legal estabelecido na combinação do art. 24, inciso I com o art. 23, inciso I, alínea "a", ambos da Lei de Licitações e art. 1º, inciso I, alínea "a" do Decreto N. 9412/2018, tem-se que a contratação pretendida encontra guarida legal nos mencionados dispositivos abaixo transcritos:





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando,
Tá melhorando.

TAQUARI

Setorização de 2017-2018

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de dispensa de licitação no caso em suma, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei supracitada, **desde que seja anexada dotação orçamentária suficiente para cobrir o custo da contratação.**

Ao Setor de Licitações para que proceda aos atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações, **devendo diligenciar em seus arquivos se no exercício vigente não foi adquirido o objeto da contratação por processo similar.**

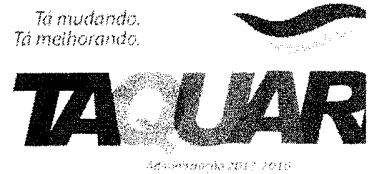
A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.



Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de dispensa de licitação no caso em suma, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei supracitada, **desde que seja anexada dotação orçamentária suficiente para cobrir o custo da contratação.**

Ao Setor de Licitações para que proceda aos atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações, **devendo diligenciar em seus arquivos se no exercício vigente não foi adquirido o objeto da contratação por processo similar.**

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

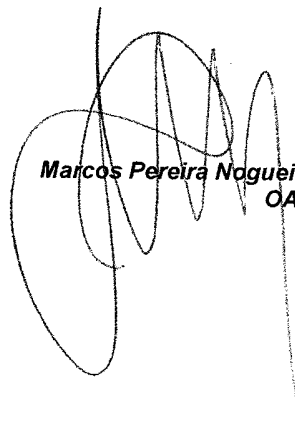
Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI
Administração 2014-2016

contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, 31 de agosto de 2023



Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

